



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2024 CJL

PROTOCOLO: 8/2024

DATA ENTRADA: 22 de janeiro de 2024

PROJETO DE LEI nº 9.824 de 2024

Ementa: Altera a Lei nº 6.890, de 17 de junho de 2022 que criou cargos públicos de provimento efetivo na Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e à Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto que Altera a Lei nº 6.890, de 17 de junho de 2022 que criou cargos públicos de provimento efetivo na Secretaria da Fazenda e dá outras providências. Projeto de lei nº 9.824, de autoria do **PODER EXECUTIVO**. O referido projeto de lei é composto de 9(nove) páginas, justificativa, anexo de acordo com lei de responsabilidade fiscal e por dois artigos e acompanha justificativa devidamente formulada pelo Chefe do Poder Executivo.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “*Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, por via de convocação extraordinária, com fundamento no art. 28, I da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 35, II, a do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que “Altera a Lei nº 6.890, de 17 de junho de 2022 que criou cargos públicos de provimento efetivo na Secretaria da Fazenda e dá outras providências.” Considerando que o artigo 37, X e o caput do artigo 39 ambos da Constituição Federal permitem a criação de gratificações para os servidores públicos, o presente projeto de lei tem por objetivo modernizar a estrutura de remuneração dos servidores lotados na Secretaria da Fazenda Municipal, ocupantes*



do cargo efetivo de Técnico Fazendário, adotando-se uma visão focada nos conceitos de administração gerencial, premiando os servidores pelo resultado de suas atribuições. Na oportunidade, explicamos que esse projeto, indicado pela presente mensagem à Câmara, justifica-se também pela comunhão de objeto e de finalidade, uma vez que trata de tema pertinente a uma categoria de servidores essenciais aos objetivos institucionais da Administração Tributária do Município de Caruaru. Desta forma, para dar efetividade a esta modernização na estrutura desses servidores, o mecanismo proposto é a instituição da Gratificação de Produtividade Fiscal-GPF. A GPF consistirá em parcelas pecuniárias a ser percebida pelos Técnicos Fazendários em efetivo exercício de suas atividades, pelo sistema de aferição de pontos, com valoração fixada em Decreto do Executivo. É importante mencionar que cumprindo a exigência legal dos artigos 16 e 17 da LC 101/00, segue em anexo a estima de impacto orçamentário e financeiro (Anexo I), bem como a memória de cálculo do aumento proposto (Anexo II) e declaração de ordenador de despesas (Anexo- III). Por fim, a percepção da GPF estará vinculada ao alcance de resultados, resta claro que a gratificação em questão dependerá diretamente do empenho dos servidores na execução do trabalho. Isto posto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei por parte desta Casa Legislativa”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se



de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30¹ da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – alteração de Lei Municipal – não repercute na seara de competência da União.

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria como de competência do Poder Executivo.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação nominal e por maioria de dois terços de seus membros, nos termos do art. 115, § 3º, do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local



(...)

b) as leis que envolvam **matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e **de serviços públicos**;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e **dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sanciona-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o presente projeto de lei será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo e apresenta o fim de alterar a Lei Municipal nº 6.890/2022, a qual versa sobre a criação de cargos públicos de provimento efetivo especificamente na Secretaria da Fazenda.

Demonstra-se como as disposições da Lei Municipal nº 6.890/2022 atualmente estão e como as mesmas disposições ficarão após a promulgação do Projeto de Lei nº 9.824/2024:

<u>Atuais disposições da Lei nº 6.890/2022</u>	<u>Disposições da Lei nº 6.890/2022 com as mudanças do Projeto de Lei nº 9.824/2024</u>
Art. 1º Fica criado o cargo de provimento efetivo para provimento por meio de concurso público, vinculado e subordinado à estrutura administrativa de cargos da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme quantitativo, carga horária e remuneração constante no anexo I desta Lei.	Art. 1º Fica criado o cargo de provimento efetivo para provimento por meio de concurso público, vinculado e subordinado à estrutura administrativa de cargos da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme quantitativo, carga horária e remuneração constante no anexo I desta Lei. §1º A remuneração dos Técnicos Fazendários será composta pelo vencimento base do cargo, previsto no

² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

	<p>Anexo I, acrescido das gratificações reguladas nos §§ 2º a 4º deste artigo.</p> <p>§2º O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, atribuída aos Técnicos Fazendários será de até 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o respectivo vencimento básico, a ser apurada mediante avaliação de desempenho individual, procedimentos e execução de tarefas vinculadas às atividades inerentes ao cargo, conforme designação do Secretário da Fazenda ou de servidor a quem tenha sido delegada a competência para fazê-lo.</p> <p>§3º A GPF terá como base de cálculo os pontos atribuídos pelo desempenho individual do servidor no efetivo exercício da função, conforme o cumprimento das atividades mensalmente atribuídas nos indicadores de desempenho estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>§4º A GPF tem caráter propter labore, não sendo devida a servidores inativos e não se incorporando aos proventos de aposentadoria.</p> <p>§5º A pontuação a que se refere este artigo será fixada em Decreto, não fazendo jus a qualquer valor o servidor que não atingir a pontuação mínima.</p> <p>§6º A GPF não excederá 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do vencimento base, vedada sua incorporação à remuneração para fins de aposentadoria.</p> <p>§7º Os parâmetros para apuração dos critérios da GPF serão estabelecidos por meio de Decreto do Poder Executivo.</p>
--	--

Como é possível observar no quadro acima destacado, em suma, o Projeto de Lei nº 9.824/2024, ao alterar a Lei Municipal nº 6.890/2022, irá fazer com que o art. 1º daquela verse sobre valores relacionados à remuneração dos Técnicos Fazendários. Ao determinar, no § 1º, que a remuneração dos Técnicos Fazendários será composta pelo vencimento base do cargo acrescido de gratificações, o dispositivo legal acaba por fazer menções aos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, os quais se referem às mencionadas gratificações.

É apresentada a forma como ocorrerá, para Técnicos Fazendários, a Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, a qual, conforme estabelecem os §§ 2º, 3º e 4º, será de até 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento básico, deverá ser apurada por avaliação do desempenho



na execução de tarefas relacionadas ao cargo, terá como base de cálculo os pontos referentes ao desempenho individual do servidor e terá caráter propter laborem. Os indicadores de desempenho, na avaliação do desempenho do servidor, conforme determina os § 4º, deverão ser estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e o caráter propter laborem se refere à falta de inclusão da gratificação aos servidores inativos, também não havendo incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria.

Há, no § 5º a ser incluído na Lei Municipal nº 6.890/2022, a informação de que, caso a pontuação, a ser fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal não seja atingida pelo servidor, este não será beneficiado por qualquer valor. Ademais, também é possível ver outro limitador, todavia, no § 6º, o qual estabelece que a Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF não poderá ser maior que 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do vencimento base, reiterando a vedação de incorporação à remuneração para aposentadoria.

Do ponto de vista da competência para apreciação, o Poder Legislativo Municipal possui competência para tratar sobre o tema proposto no Projeto de Lei em destaque.

No tocante a iniciativa para apresentação, o Art. 36, incisos II, III, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal e o Art. 131, incisos I, III, IV e V, do Regimento Interno da Casa Legislativa, respectivamente, evidenciam as iniciativas das leis que **são de competência exclusiva do Poder Executivo:**

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.



VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

Tratando-se de matéria relacionada à regularização de imóveis, a iniciativa para legislar sobre a referida matéria é voltada ao Poder Executivo, como se analisa no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 49 - O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e administrativas.

Em termos gerais, portanto, no tocante a iniciativa e competência, conforme exposto, restam atendidos os requisitos legais, posto que o entendimento é pela competência do Poder Executivo sobre a sua organização e funcionamento. Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa opina pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos no Regimento Interno da casa.

6. DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

A proposição está acompanhada de impacto orçamentário e financeiro para o atual ano, juntamente com os dois anos subsequentes, conforme determina a LRF. Além do mais, há a informação da adequação à LOA, ao PPA e, por fim, à LDO.

Eis o Anexo I do Projeto de Lei nº 9.824/24, ora anexo referente à estimativa de impacto orçamentário-financeiro:

	ANEXO I ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO <i>(Art. 16 e 17 da LRF)</i>	Folha 1 / 3 Fls. Processo		
TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL				
<input type="checkbox"/> Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16) <input checked="" type="checkbox"/> Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17)				
DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL				
PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS TÉCNICOS FAZENDÁRIOS EFETIVOS				
CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE				
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)		
20	PRODUTIVIDADE DOS TÉCNICOS FAZENDÁRIOS	R\$ 495.000,00		
		R\$ -		
	VALOR TOTAL (R\$)	R\$ 495.000,00		
4. PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO		5. FONTE DE RECURSO		
MÊS		VALOR (R\$)		
MÊS		EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026
JANEIRO		R\$ -	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
FEVEREIRO		R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
MARCO		R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
ABRIL		R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
MAIO		R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
JUNHO		R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
JULHO		R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
AGOSTO		R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
SETEMBRO		R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
OUTUBRO		R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
NOVEMBRO		R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
DEZEMBRO		R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
VALOR TOTAL (R\$)		R\$ 495.000,00	R\$ 540.000,00	R\$ 540.000,00
6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO				
Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2023 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) g para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente despesa.				
<input type="checkbox"/> À compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante conforme proposição anexa ou <input checked="" type="checkbox"/> aumento da receita <input type="checkbox"/> redução da despesa prevista na LOA 2024 <input type="checkbox"/> utilização de recurso decorrente de superávit / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado às fls. _____;				
<input checked="" type="checkbox"/> Informo que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2024 , devendo a mesma ser consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s).				
<i>Assinatura digital do titular da UO requisitante</i>				

Assim, restam atendidos os ditames legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Federal 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00, nos seguintes termos:



Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada **das premissas e metodologia de cálculo** utilizadas.

Ademais, a propositura está acompanhada da Memória de Cálculo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesas, eis os documentos mencionados:

	ANEXO II MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	Folha 2 / 3 Fls. Processo																
1. FINALIDADE																		
PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS TÉCNICOS FAZENDÁRIOS EFETIVOS																		
2. JUSTIFICATIVA																		
ATENDIMENTO AO ART. 37, X, QUE TRATA DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO																		
3. IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES PREVISTA	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th></th><th>EXERCÍCIO 2024</th><th>EXERCÍCIO 2025</th><th>EXERCÍCIO 2026</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>AUMENTO DA DESPESA</td><td>R\$ 495.000,00</td><td>R\$ 540.000,00</td><td>R\$ 540.000,00</td></tr> <tr> <td>RECEITA CORRENTE PROJETADA</td><td>R\$ 1.159.003.000,00</td><td>R\$ 1.161.542.000,00</td><td>R\$ 1.164.087.000,00</td></tr> <tr> <td>PERCENTUAL EM RELAÇÃO À RCL</td><td>0,04%</td><td>0,05%</td><td>0,05%</td></tr> </tbody> </table>		EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	AUMENTO DA DESPESA	R\$ 495.000,00	R\$ 540.000,00	R\$ 540.000,00	RECEITA CORRENTE PROJETADA	R\$ 1.159.003.000,00	R\$ 1.161.542.000,00	R\$ 1.164.087.000,00	PERCENTUAL EM RELAÇÃO À RCL	0,04%	0,05%	0,05%	4. IMPACTO SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTA
	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026															
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 495.000,00	R\$ 540.000,00	R\$ 540.000,00															
RECEITA CORRENTE PROJETADA	R\$ 1.159.003.000,00	R\$ 1.161.542.000,00	R\$ 1.164.087.000,00															
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À RCL	0,04%	0,05%	0,05%															
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th></th><th>EXERCÍCIO 2024</th><th>EXERCÍCIO 2025</th><th>EXERCÍCIO 2026</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>AUMENTO DA DESPESA</td><td>R\$ 495.000,00</td><td>R\$ 540.000,00</td><td>R\$ 540.000,00</td></tr> <tr> <td>DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA</td><td>R\$ 35.573.000,00</td><td>R\$ 53.588.000,00</td><td>R\$ 29.313.000,00</td></tr> <tr> <td>PERCENTUAL EM RELAÇÃO À DCL</td><td>1,39%</td><td>1,01%</td><td>1,84%</td></tr> </tbody> </table>			EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	AUMENTO DA DESPESA	R\$ 495.000,00	R\$ 540.000,00	R\$ 540.000,00	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 35.573.000,00	R\$ 53.588.000,00	R\$ 29.313.000,00	PERCENTUAL EM RELAÇÃO À DCL	1,39%	1,01%	1,84%	
	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026															
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 495.000,00	R\$ 540.000,00	R\$ 540.000,00															
DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 35.573.000,00	R\$ 53.588.000,00	R\$ 29.313.000,00															
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À DCL	1,39%	1,01%	1,84%															
5. OBSERVAÇÕES DIVERSAS																		
A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS RECEITAS CORRENTES PREVISTAS, DEDUZIDAS AS RECEITAS DE CAPITAL.																		
<i>Assinatura digital do Secretário(a) da SEFAZ</i>																		

	<p style="text-align: center;">ANEXO VI DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS (Art. 16, II da LRF)</p>	<p>Folha 3 / 3</p> <p>Fls. Processo</p>
---	--	---

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS
<p>Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.</p> <p>Em ____/____/_____</p> <p>_____ Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante</p>

7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observou a necessidade de apresentação destas pelo Relator(a).

8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Nesse



sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina **pela legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 23 de janeiro de 2024.

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
OAB-PE 28.648
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

ANTÔNIO AUGUSTO VILELA DUARTE
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL